

PARECER Nº 007/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0611/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura.

Em suma, pretende a propositura que o Poder Público quando da formulação da política municipal na área da cultura adote, entre outros parâmetros que julgar por bem adotar, o estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Deve ser registrado que o dever do Poder Público de estimular a valorização e a difusão das manifestações culturais está expresso no art. 215 da Constituição Federal: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município no art. 191: "O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.". E, ainda, no art. 195: "O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.". Diante de tais dispositivos, resta clara a competência do Município para atuação no âmbito do incentivo à cultura, sendo de todo pertinente o estabelecimento de normas para reger esta atuação, dentro do papel reservado à lei em tal questão, qual seja o de estabelecer normas gerais para o desenvolvimento da referida política pública.

Por outro lado, é importante ponderar que os dispositivos propostos no projeto em análise não caracterizam interferência nas atividades próprias do Poder Executivo, a uma porque inexistente previsão de reserva de iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria e, a duas, porque não impõem a adoção de medidas concretas.

Frise-se, ainda, que o estabelecimento de tais parâmetros ocorre sem prejuízo da adoção de outras medidas que o Executivo entenda pertinentes e adequadas à política municipal em questão.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de retirar do texto o art. 3º, pois referido dispositivo cria um direito às pessoas que especifica à celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, obrigando o Executivo por via transversa, o que é inadmissível já que a forma de execução da política pública insere-se no âmbito das atribuições típicas e privativas do Executivo que, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, elegerá as formas que entender mais oportunas e convenientes.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0611/09

Dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A política municipal na área da cultura pautar-se-á, entre outros parâmetros, pelo estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

Art. 2º O Poder Público envidará esforços para que os espaços públicos e os eventos por ele patrocinados contemplem, em caráter permanente, atividades que propiciem a apresentação de novos intérpretes musicais, tais como:

I – apresentações musicais;

II – competições de calouros;

III – festivais;

IV – concursos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/02/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR - Relator

Abou Anni – PV

Edir Sales – DEM

Florianio Pesaro - PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

Netinho de Paula – PCdoB